



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....079...../2002

Sessão: 23ª Ordinária de 15 de fevereiro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000570/1999

Auto de Infração Nº: 1/199900201

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido : Tereza Maria de Jesus

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. A empresa vendeu mercadorias sem documentação fiscal. Verificado o lançamento em duplicidade de uma mesma nota fiscal, foi necessário alterar a Base de Cálculo descrita na peça inicial. Decisão com base nos artigos 127, 169 e 174 com penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Tereza Maria de Jesus*:

“A empresa durante o exercício de 1997, promoveu a saída de mercadorias sem notas fiscais, no montante de R\$ 623.735,49, deixando de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 106.035,04”.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal. O contribuinte apresentou defesa, questionando alguns itens relativos a ação fiscal (fls. 125 a 138).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência da autuação exarada na Instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de: R\$623.735,49.



Da Defesa:

O contribuinte apresentou defesa, questionando alguns itens relativos á ação fiscal, dentre os quais:

- A) Não teria sido indicados a origem e o destino da suposta saída sem documentação fiscal;
- B) Não teria havido o levantamento físico da mercadoria;
- C) Haveria equívocos nos valores médios dos produtos, bem como seus códigos e incorporações, além de enumerar algumas notas fiscais, sobre as quais faz algumas considerações.

Com base nas indagações acima, a julgadora singular responde as alegativas da defesa pela ordem que estas foram apresentadas às folhas 126 a 127.

- A) Não cabe ao fisco indicar para quem e como teriam sido as saídas das mercadorias. As mesmas não foram acompanhadas de documentos fiscais, sendo este o motivo da autuação;
- B) O art.827 do Decreto 24.569/97 prevê que o levantamento fiscal poderá ser feito de várias formas.

Art.827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados os valores das mercadorias entradas, os das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

É, portanto, desnecessário o levantamento físico quando se trata de exercício fechado, pois as quantidades de mercadorias existentes em estoque foram informadas no inventário elaborado pelo próprio autuado. O levantamento não foi feito com base em "subjetivismo" mas nas informações e documentos emitidos pelo próprio contribuinte.



Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais e arroladas no seu inventário, situação que caracteriza venda sem a emissão do respectivo documento fiscal, atitude prevista como infração.

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

C) Quanto às arguições relativas aos valores médios, códigos e incorporações de produtos, observa-se que o levantamento fiscal fora realizado obtendo o valor médio das operações, assim como, os códigos e as incorporações foram realizados de forma necessária e sensata.

Quanto às divergências apontadas em algumas notas fiscais, a julgadora singular analisou minuciosamente cada situação apresentada e verificou que, na NF 319507, ocorrera a sua repetição, ou seja, fora lançada em duplicidade na apuração do quadro totalizador.

Identificado o equívoco, a Nota Fiscal deve ser retirada do quadro totalizador (NF equivale a 30 Um. de refrigerador Biplax 410L), ficando os valores relativos a este item conforme demonstrativo abaixo.

COD	EI	E	ET	V	EF	ST	DE	MED	VT	DS	UN	VT
172	182	651	833	283	181	464	-	-	-	369	455,78	168.182,82
-	-	-30	-	-	-	-	-	-	-	-30	455,78	13.673,40
172	182	621	803	283	181	464	-	-	-	339	455,48	154.509,42

O valor constante do Quadro Totalizador relativo ao produto 172 (Refrigerador Biplax 410 lt), passa a ser de R\$ 154.509,42, repercutindo diretamente na Base de Cálculo da peça inicial, reduzindo em R\$ 13.673,40, resultando em nova base de cálculo: R\$ 610.062,09.

A julgadora singular lembra muito bem, da não necessidade de requerer Perícia Contábil nos termos do Código de Processo Civil, (Art. 420). A irregularidade detectada é solucionável mediante mera operação matemática, não dependendo de conhecimento técnico especializado.

Por essas razões, é fundada a alegativa do agente do fisco em autuar o contribuinte, pois está caracterizada omissão de vendas, cuja penalidade é:

Art.878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

III - relativamente à documentação e a escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$	610.062,09
Imposto [ICMS] devido.....	R\$	103.710,56
Multa.....	R\$	244.024,84
Total.....	R\$	347.735,40

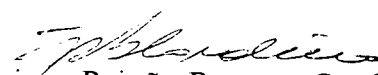
É como voto.

DECISÃO

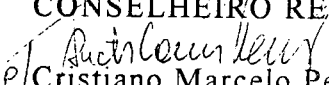
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido Tereza Maria de Jesus


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, no mérito, resolvem conhecer dos recursos oficial, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

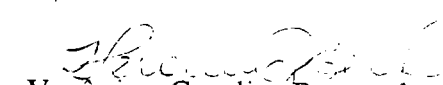
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

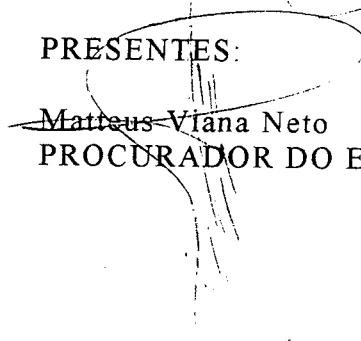

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

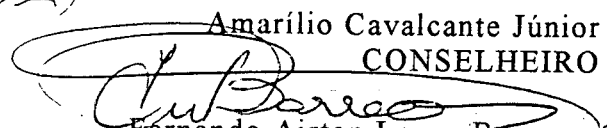

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

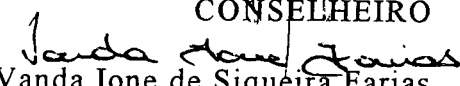
PRESENTES:


~~Mateus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO